

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime.



RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2011, acrescenta o § 4º ao art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“§ 4º É obrigatório o envio de cópia da terceira parte do *boletim individual*, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial.”

Na justificção, o autor, Senador Humberto Costa, ressalta que

“Hoje o delegado de polícia não recebe, ao menos não oficialmente, notícia sobre o deslinde processual do crime que investigou. Tal informação, no entanto, constitui importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária.”

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de qualquer natureza no projeto.

A matéria versa sobre direito processual penal, cuja competência para legislar é conferida à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, neste caso, a iniciativa de lei é garantida a qualquer membro do Poder Legislativo, consoante disposição do art. 61 da Carta Política.

Materialmente, não há violação de nenhum dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Com efeito, muitas vezes o desfecho de um processo criminal depende diretamente das provas obtidas na fase investigatória e, principalmente, da legalidade dos meios pelos quais foram obtidas. Desse modo, para que o delegado de polícia possa fazer uma autocrítica do seu trabalho, necessário receber esse *feedback*.

Somente assim poderá a autoridade policial aprimorar os procedimentos de investigação e, dessa forma, contribuir para que criminosos não restem impunes devido a falhas na fase pré-processual.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

